



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Medida Cautelar n.º 0060901-31.2020.8.19.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido 1: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Requerido 2: MAURO MACEDO

Requerido 3: EDUARDO BENEDITO LOPES

Requerido 4: LICINIO SOARES BASTOS

Requerido 5: BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ

Requerido 6: CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS

Requerido 7: AZIZ CHIDID NETO

Requerido 8: LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

Requerido 9: ELSON VENÂNCIO VIEIRA FONSECA

Requerido 10: RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA

Requerido 11: LUIZ CARLOS DA SILVA

Requerido 12: RODRIGO SANTOS DE CASTRO

Requerido 13: CESAR AUGUSTO BARBIEIRO

Requerido 14: ISAÍAS ZAVARISE

Requerido 15: MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER

Requerido 16: RAFAEL FERREIRA ALVES

Requerido 17: GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DECISÃO

Assiste razão ao Ministério Público em postular o levantamento do sigilo decretado na presente Medida Cautelar, nos moldes, aliás, do requerido na petição inicial.

Pondera o *Parquet* que, ultimadas as diligências determinadas pela decisão de fls. 269/316 (documento eletrônico 269), não mais se justifica a manutenção do sigilo, e isto não só para evitar qualquer





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

embaraço ao exercício da ampla defesa, mas também a fim de garantir o direito fundamental à informação, previsto no inciso XIV, do artigo 5º, da CRFB/88, e afastar eventuais ilações acerca de uma pretensa intenção política por trás da busca e apreensão realizada, que, ao contrário do que se pode sugerir, está escorada em extenso material probatório, fruto de criterioso trabalho de investigação.

A manutenção do sigilo, desta feita, ao invés de proteger, colocaria em risco o trabalho de investigação até aqui realizado, pois a veiculação de notícias incompletas e de dados imprecisos pela grande mídia, que naturalmente o faz por não ter acesso às provas, é terreno fértil para a construção de versões falaciosas.

Não se pode perder de vista, outrossim, que o nome do colaborador com o qual se firmou o acordo de colaboração premiada que deu origem ao inquérito n.º 921-00263/2018, assim como a identidade de todos os alvos da presente medida cautelar já foram amplamente divulgados pela imprensa, motivo pelo qual não há mais como se justificar a manutenção do sigilo para protegê-los.

Não bastasse isso, foram veiculadas na grande mídia inúmeras notícias confusas e lacunosas, inclusive com menção a empresas que sequer constam na investigação, o que certamente pode lhes causar sérios prejuízos, o que é inadmissível.

De modo que é possível concluir que nada mais justifica a manutenção do excepcional sigilo, decretado tão somente para garantir a eficácia da busca realizada.

Em situação semelhante, na qual se contrapunham o sigilo da investigação e o princípio constitucional da publicidade e na qual figurava como investigado um agente público, assim decidiu o Supremo



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Tribunal Federal, no Inquérito 4.827/DF, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

“EMENTA: MINISTRO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO QUE PUNE O RACISMO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.459/97). ALEGADA OFENSA AO POVO CHINÊS. CRIME PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AFASTAMENTO DO REGIME DE SIGILO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DA PRERROGATIVA PROCESSUAL FUNDADA NO ART. 221 DO CPP, QUE NÃO SE APLICA A QUEM OSTENTA A CONDIÇÃO DE INVESTIGADO POR PRÁTICA CRIMINOSA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. CONSEQUENTE INQUIRÇÃO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO SEM QUE SE LHE RECONHEÇA, NO ENTANTO, A PRERROGATIVA DE SER INQUIRIDO MEDIANTE PRÉVIO AJUSTE COM A AUTORIDADE POLICIAL DE DIA, HORA E LUGAR PARA A REALIZAÇÃO DESSE ATO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO CONTRA O SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

– *Os estatutos do Poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. A prática estatal, inclusive quando efetivada pelo Poder Judiciário, há de expressar-se em regime de plena visibilidade. Consequente afastamento, no caso, do segredo de justiça.*



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

- *Ministro de Estado que não ostenta a condição de testemunha ou de vítima, mas que figura como investigado ou réu, não dispõe da prerrogativa processual a que se refere a lei (CPP, art. 221).*
- *O Ministro de Estado somente dispõe da prerrogativa processual de ser inquirido em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e a autoridade competente quando arrolado como testemunha ou quando ostentar a condição de ofendido (CPP, art. 221; CPC, art. 454, II, e § 1º).*
- *Essa especial prerrogativa não se estende aos Ministros de Estado quando investigados em inquérito (como sucede na espécie) ou quando figurarem como réus, inclusive em processo penal. Doutrina. Jurisprudência.*

DECISÃO: *O Ministério Público Federal, **em promoção** subscrita pelo eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, **expôs e requereu** o que se segue (fls. 02/03):*

‘O Ministério Público Federal, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal vem à presença de Vossa Excelência promover

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento do titular da ação penal por meio das representações anexas, considerando dos o que dispõe o art. 102, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição da República.

1. As mencionadas peças de informação revelam que o Ministro de Estado da Educação,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, teria veiculado no dia 4 de abril próximo passado, e posteriormente apagado, manifestação depreciativa, com a utilização de elementos alusivos à procedência do povo chinês, no perfil que mantém na rede social 'Twitter'. Esse comportamento configura, em tese, a infração penal prevista na parte final do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito.

2. Indicam-se desde já como diligências iniciais a serem cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, mediante autorização de Vossa Excelência:

(a) a preservação e a posterior obtenção dos dados referentes ao acesso que possibilitou a prática supostamente delituosa, abrangendo o número I.P. utilizado para o acesso à aplicação de 'internet' que a viabilizou, os registros ('logs') relacionados ao acesso do responsável pela postagem, bem como o 'e-mail' usado por ocasião da criação do perfil @AbrahamWeit, de UID 1120399498692497408;

(b) a inquirição do noticiado em local, data e horário previamente ajustados, conforme prevê o art. 221 do Código de Processo Penal, desde que observada a ressalva contida na Questão de Ordem na Ação Penal nº 421.

3. No aguardo da pronta instauração do inquérito, e na certeza da máxima diligência da autoridade policial, resta o titular da ação penal



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

em prontidão para dar ao feito seu impulso regular.’ (grifei)

(...)

2. **Observo que incide** sobre os presentes autos **indevido regime de sigilo, que não deve subsistir, motivo pelo qual determino o seu afastamento.**

*A razão do afastamento da nota de segredo apoia-se no fato, **constitucionalmente relevante**, de que, em princípio, **nada deve justificar** a tramitação, **em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade.***

*Não custa rememorar, tal como **sempre** tenho assinalado nesta Corte, com apoio na lição de NORBERTO BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), **que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério**, pois a prática do poder, inclusive a do Poder Judiciário, **há de expressar-se em regime de plena visibilidade.***

*Desse modo, e fiel à minha convicção no tema em referência (**Pet 4.848/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.**), **não vejo motivo para que estes autos tramitem em “segredo de justiça”.***

Determino, portanto, a reautuação deste procedimento penal, **em ordem a não mais prevalecer o regime de sigilo.**

(...)

5. Em suma: acolho, em parte, o pedido da douta Procuradoria-Geral da República e, em consequência, determino a instauração de Inquérito contra o Senhor Ministro da Educação, ABRAHAM WEINTRAUB, por suposta prática do delito tipificado na Lei nº 7.716/89 (art. 20), que dispõe sobre a repressão ao crime de racismo.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

6. *Comunique-se à douta Procuradoria-Geral da República, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020 (22h15). Ministro CELSO DE MELLO Relator.”*

De forma similar, desta vez ponderando sobre a liberdade de imprensa e o sigilo sobre a pessoa do colaborador, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental nos autos do Inquérito 4435, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 12/09/17 pela 1ª Turma, assim decidiu, à unanimidade de votos, *in verbis*:

“SIGILO – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI No 12.850/2013 – AFASTAMENTO. Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade houver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo.

COLABORADOR – DADOS PESSOAIS – CONHECIMENTO PÚBLICO. Surge inócua a imposição de sigilo sobre conteúdo, indissociável da figura do colaborador, que já é de conhecimento público.”

E do corpo do acórdão colhem-se os seguintes trechos:

“Faz-se em jogo o regime do sigilo imposto, pela Lei no 12.850/2013, ao acordo de colaboração premiada.

A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade, mostrando-se o sigilo exceção. É o que prevê a Constituição Federal – artigo 5o, inciso LX. Tem-se restrição à publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

O sigilo do que ajustado – no caso, durante a fase de investigações – é elemento essencial para a efetividade da colaboração firmada, como forma de garantir o êxito das investigações – artigo 7o, § 2o –, bem assim para assegurar a proteção da pessoa do colaborador e das pessoas próximas – artigo 5o, inciso II.

A Lei, visando a consecução desses objetivos, estabeleceu diversas cautelas a serem adotadas. O artigo 7o dispõe que o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não revelem a identificação do colaborador e do objeto.

O sigilo sobre o conteúdo da colaboração premiada, consoante versa o § 3o do citado artigo, deve permanecer, como regra, até o recebimento da denúncia.

[...]

§ 3o O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5o.

[...]

O preceito trata da cessação do sigilo relativamente ao acordo, assentando o direito do investigado de, recebida a denúncia, conhecer aqueles que o subscreveram, viabilizando a ampla defesa e o contraditório. A delação premiada objetiva transparência maior, a elucidação de fato criminoso, e, assim, o teor do que veiculado não pode ficar estranho ao processo criminal.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Cumpre indagar: o parágrafo citado encerra observância absoluta, no que fixado o marco do recebimento da denúncia como aquele em que deve ser afastado o sigilo? A resposta é negativa. Trata-se de termo final máximo. Deve ser mantido até esse ponto apenas se houver necessidade concreta.

Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade tiver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo seja afastado em momento anterior ao recebimento da denúncia, como o foi no caso, possibilitando conhecer aquele que subscrevera o acordo, bem assim o conteúdo do que declarado. Tem-se a otimização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em favor do investigado ou dos atingidos pela colaboração premiada. Não há direito subjetivo do colaborador a que se mantenha, indefinidamente, a restrição de acesso ao conteúdo do acordo, ao argumento de que o sigilo teria sido elemento constitutivo da avença. Vejam que o artigo 19 da Lei de regência, ao prever como crime a conduta de imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou de revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas – a chamada delação caluniosa –, reforça a necessidade de conhecimento do que veiculado no acordo.

[...]



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Está-se diante de sigilo extraprocessual, para fora das partes envolvidas, direcionado ao público em geral. No caso, presente o já conhecido acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados por meio audiovisual, sendo estes indissociáveis da figura do colaborador, com ampla divulgação em noticiário nacional, surge inócua a imposição de sigilo neste momento, mostrando-se a medida verdadeiro contrassenso, uma vez que estaria voltada a preservar informação que já é de conhecimento público.”

Face ao exposto, determino o levantamento do sigilo sobre o presente feito, a fim de garantir a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2020.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora